

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.610, publicada no Diário Oficial da União de 26/08/2004



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade Federal do Acre		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Retroação dos efeitos do reconhecimento do curso de Pós-Graduação em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais, Mestrado, oferecido pela Universidade Federal do Acre		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23038.005860/2004-40		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 134/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/06/2004

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de emissão de diplomas de conclusão do Mestrado para os alunos da primeira e segunda turmas do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais por parte da Universidade Federal do Acre.

Em 1996, a Universidade Federal do Acre abriu edital para ingresso da primeira turma com 10 vagas, e em 1999 abriu novo edital para nova turma.

Em outubro de 1997 e dezembro de 2001, o Mestrado recebeu a visita de consultores da CAPES que propuseram inúmeras reformulações na estrutura curricular.

O projeto foi avaliado pela CAPES, reconhecido pelo CNE através do Parecer 447/2002.

Do relato da questão ora suscitada infere-se que o projeto do curso de Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais, apresentado inicialmente em 1996 à CAPES e somente aprovado pela mesma em 2002, é o mesmo; apenas com alguns ajustes relativos aos números de créditos obrigatórios e optativos e algumas substituições de docentes, segundo se depreende do ofício do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Acre, encaminhado em 10/10/2003.

Em Parecer emitido em 14/10/2003, através do ofício nº CI 294/2003 Ref. Ofício 105/Propeg – UFAC, o Procurador Chefe da CAPES sustentou a possibilidade de retroação dos efeitos do reconhecimento até a recomendação do curso, na medida em que é evidente que naquele momento o poder público havia se dado por satisfeito quanto à estrutura curricular e implementação do curso, ou seja, quanto à excelência do mesmo.

Neste esteio, não haveria que se aplicar o prescrito pela Portaria MEC 2.264, de 19/12/97, já que a mesma, apesar de literal quanto ao fato do reconhecimento, produzir efeitos somente após a homologação ministerial do respectivo relatório, haveria de confrontar este entendimento ora suscitado, caindo por terra a outorga e validade do padrão de excelência que antes da recomendação do curso foram a ele conferidos. Além do mais, a mencionada portaria restringe sua aplicação e entendimento aos cursos novos, sem nada mencionar quanto aos anteriores à sua publicação.

No caso em tela, nem mesmo a retroação mais ampla e geral de 02 (dois) anos, aplicável até o advento da Resolução CNE/CES 1/2001, aludida no referido ofício do Procurador Chefe da CAPES, resolveria a questão, na medida em que os alunos concluintes

do curso iniciaram suas atividades discentes em 1996 e 1999, não sendo, portanto, alcançados por esta providência.

É de rigor, no entanto frisar que, o que confere validade nacional ao diploma é o ato do Ministro de Estado, ou seja, à Portaria MEC 3.949/2004, e este ato deve alcançar a todos alunos matriculados no curso, inclusive os que já o tenham concluído. Até mesmo porque todas as adaptações curriculares foram sendo feitas no decorrer do curso, de acordo com as exigências do poder público, por intermédio dos consultores da CAPES.

Desta forma, não se pode pretender que os alunos sejam prejudicados por uma lentidão administrativa na tramitação do reconhecimento dos cursos junto àquele órgão, que na maioria das vezes é superior a 1 (um) ano.

Há que se considerar que o ato de reconhecimento pressupõe a autenticação de que o curso apresentava grade curricular e evolução de satisfatória qualidade, quando do início de sua implementação, o que ocorreu muito antes da homologação ministerial de seu resultado. Assim, o que se destaca é a injustiça de se negar validade nacional ao diploma do aluno, possivelmente até mais esforçado, que por acaso concluiu o curso entre a data de verificação da excelência e a homologação de seu resultado, o que pode demorar tempo maior do que o esperado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Observado todo o supra argumentado, e levando em consideração a jurisprudência dos tribunais que tendem sempre a preservar o direito dos alunos de boa-fé, matriculados com a legítima expectativa de, após a conclusão do curso, verem seus diplomas expedidos, entendo que a retroação do reconhecimento deve alcançar os alunos do curso de Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais, das primeira e segunda turmas, podendo seus diplomas ser expedidos com fundamento na Portaria MEC 3.949/2002.

Brasília (DF), 16 de junho de 2004.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente